

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS E URBANISTAS**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul por meio da Deliberação n.º 008/2022 da Comissão de Planejamento e Finanças¹ aprovou, nos termos de sua competência avante o Regimento Interno do CAU/RS² e da Portaria Normativa de n.º 005/2019³, a utilização de valor oriundo do superávit financeiro para o Projeto Especial “Software Livre para Arquitetos e Urbanistas”. Em ato subsequente, o Conselho Diretor do CAU/RS, no exercício de sua competência regimental⁴, consoante dispôs em Deliberação⁵, aprovou o mérito do Plano de Trabalho do referido Projeto Especial, destacando que a origem dos recursos provém de superávit financeiro, dos Centros de Custos 4.12.03 - Projeto Especial para Promoção da Arquitetura e Urbanismo⁶. Por fim, em deliberação do órgão máximo deste Conselho⁷ foi homologado o Plano de Trabalho para realização de Projeto Especial que visa sensibilizar e capacitar Arquitetos e Urbanistas para a utilização das ferramentas de softwares livres aplicados à profissão, avante parceria entre o CAU/RS e a Federação Nacional dos Arquitetos.

Em cumprimento ao dever regimental⁸ e legal⁹ acerca da deliberação tomada cabe a seguinte justificativa.

¹ Deliberação n.º 008/2022 – CPF-CAU/RS de 09/20/2022.

² Regimento Interno - Art. 97. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/RS, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS, no âmbito de sua competência:

V – propor, apreciar e deliberar sobre os planos de ação e orçamento do CAU/RS, e suas reformulações.

³ Que dispõe acerca da utilização do superávit financeiro do CAU/RS.

⁴ Regimento Interno - Art. 155. Compete ao Conselho Diretor:

XI – apreciar e deliberar sobre os resultados de gestão dos planos de ação e orçamentos e dos planos de trabalho do CAU/RS.

⁵ Deliberação n.º 011/2022 – Conselho Diretor de 11/02/2022.

⁶ Conforme Deliberação Plenária DPO/RS N.º 1372/2021 que aprovou o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do CAU/RS para o exercício de 2022.

⁷ Conforme Deliberação Plenária DPO/RS N.º 1416/2022 de 18/02/2022.

⁸ Regimento Interno – Art. 151. Compete ao presidente do CAU/RS:

II – cumprir e fazer cumprir os atos baixados pelo CAU/RS;

⁹ Lei n.º 13.019/14 - Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.



O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS dentre seus amplos objetivos legais ligados a um todo complexo do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, em especial quanto a sua fiscalização,¹⁰ efetiva em uma atuação preventiva e corretiva, destaca-se para o caso em apreço, a forma preventiva.

O Projeto Especial “Software Livre para Arquitetos e Urbanistas” visa essencialmente o incremento tecnológico de livre acesso para os profissionais. Muito embora, registra-se, que é o profissional Arquiteto e Urbanista que desenvolve o projeto e não o *software*, não se pode preterir da importância desses como ferramentas, muitas vezes essenciais, para o desenvolvimento do exercício profissional, a exemplos notórios como programas que simulam uma construção dentro de um ambiente gráfico, simulação de objetos em 3D, visualização de maquete eletrônica dentre outros.

Como é inegável a importância dos *softwares* como uma eficiente ferramenta um bom exercício profissional, da mesma forma é inegável os altos custos por trás das licenças para o uso desses *softwares*. Em uma justa e compreensiva percepção o CAU/RS visa não somente desenvolver o exercício profissional, mas democratizar o acesso das ferramentas, objetivos estes presentes no Projeto Especial “Software Livre para Arquitetos e Urbanistas”. Assim se justifica o objeto.

Exposto e justificado o objeto, necessário tecer acerca da pessoa jurídica que viabilize o projeto especial em apreço. Não bastando tão somente à expertise técnica, mas especialmente, a experiência que congregue a técnica com o conhecimento do exercício da profissão, ou seja, que possa compreender em seu âmago o que é ser um Arquiteto e Urbanista hodiernamente.

Para tanto, encontrou-se a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas denominada FNA que é uma Organização da Sociedade Civil (OSC), com sede na Avenida Venezuela, 131, salas 811-815, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP

¹⁰ Lei n.º 12.378/10 - Art. 34. Compete aos CAUs:
VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;



20081-311, inscrita no CNPJ sob o nº 43.014.786/0001-09, que dentre alguns informes para a sua apresentação¹¹, cito:

Criada em maio de 1979 e instalada com a Carta Sindical de 13 de dezembro de 1979, a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA) é uma entidade sindical de grau superior que congrega sindicatos estaduais da categoria. Desde sua constituição, tem como objetivo coordenar e proteger a categoria profissional dos arquitetos e urbanistas nas relações de trabalho, direitos e atribuições.

(...).

Como instituição sem fins lucrativos e alinhada com o desenvolvimento das cidades e da sociedade brasileira, a FNA contribuiu para diversas Leis, entre elas o Estatuto das Cidades, a de criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e a Lei da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (Athis).

Atualmente, a FNA participa do Colegiado das Entidades Nacionais dos Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da organização do Congresso Mundial de Arquitetos (UIA2020) e de inúmeras outras instâncias de representação da categoria dos arquitetos e urbanistas.

A representatividade nacional faz a FNA reunir os atributos singulares para a devida compreensão necessária para o desenvolvimento do projeto especial, pois tem larga experiência sobre a vivência dos Arquitetos e Urbanistas.

Continuando, a abrangência da FNA não se situa apenas no campo de representatividade sindical, como também no campo do exercício profissional, ao participar ativamente em órgão colegiado específico. Conforme disposto na Lei n.º 12.378/10:

Art. 61. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28¹² e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

¹¹ www.fna.org.br/sobre-a-fna/

¹² Art. 28. Compete ao CAU/BR:

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;



A partir da previsão legal, o Regimento Interno¹³ do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, tem como órgão consultivo:

Art. 6º Para o desempenho de sua finalidade, o CAU/BR será organizado da seguinte forma:

II – Órgãos Consultivos:

a) Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR;

Em seguida, tem-se a participação da FNA como membro fundador do Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR (CEAU–CAU/BR):

Art. 175. O Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR (CEAU–CAU/BR), órgão permanente, de natureza consultiva, tem como atribuição tratar das questões do ensino e formação e do exercício profissional.

Art. 176. O CEAU-CAU/BR terá a seguinte composição:

V – um representante da Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas (FNA);

§ 1º São membros fundadores as entidades relacionadas nos incisos IV a VIII, que estabeleceram a composição original do CEAU- CAU/BR, cuja primeira reunião ocorreu em 6 de janeiro de 2012.

E conforme regimento interno, o referido órgão colegiado consultivo com participação da FNA delibera acerca de:

¹³ Conforme Resolução n.º 193 de 28/04/2017 – anexo II. RESOLUÇÃO Nº 139, DE 28 DE ABRIL DE 2017 – ANEXO II



Art. 183. O Colegiado de Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas (CEAU-CAU/BR) adotará como suas ações permanentes no âmbito de sua competência e jurisdição:

I – propor e apreciar sobre temas para debate relacionados a questões de interesse da profissão e da sociedade, no âmbito de sua competência;

II – propor e participar de atividades conjuntas de entidades de arquitetos e urbanistas com o CAU/BR, objetivando resultados para valorização da Arquitetura e Urbanismo;

III – propor e apreciar sobre ações para a formação, especialização e atualização de conhecimentos dos arquitetos e urbanistas, em conjunto com a Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, sempre que consultado;

IV – propor e apreciar sobre ações para a fiscalização da profissão, em conjunto com a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, sempre que consultado;

V – propor e apreciar sobre e ações para utilização e divulgação de tabelas indicativas de honorários de serviços de Arquitetura e Urbanismo;

VI – propor e apreciar sobre matéria de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e

VII – propor e apreciar os planos de ação e orçamento e os planos de trabalho do CEAU-CAU/BR, em conformidade com o Planejamento Estratégico do CAU e com as diretrizes estabelecidas.

Assim, nitidamente a FNA compreende em suas competências, reconhecida e inquestionável experiência quanto às necessidades do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.



Continuando, consoante dispõe o Estatuto da FNA¹⁴:

Art. 2º São Prerrogativas da Federação:

VI. estimular o aperfeiçoamento profissional e científico, promovendo cursos, seminários e outras formas de ensino e capacitação para a categoria profissional, sociedade e poderes públicos.

Bem delimitada a justificativa quanto à qualidade singular do objeto da parceria, especialmente sob o enfoque da especificidade única do executor e sua relação com a Arquitetura e Urbanismo, passa-se a verificar o prospecto de ordem técnica.

Nesse sentido, importante registrar experiência da FNA em participação de projetos de softwares livres e gratuitos, conforme o projeto Solare¹⁵ – Software Livre para Arquitetura e Engenharia – para tanto a citação abaixo:

(...) lançado nesta quinta-feira durante live do 44º Encontro Nacional de Sindicatos de Arquitetos e Urbanistas (Ensa). Em uma grande parceria entre a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA), a Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge), a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo (Abea) e a Federação Nacional de Estudantes de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (FeNEA), a iniciativa visa difundir os programas já existentes no mercado, como o Linux, o LibreOffice e o FreeCAD.

Conforme explicou o secretário da FNA Danilo Matoso, que é um dos criadores do Solare, o software livre “é aquele que respeita a liberdade e o senso de comunidade dos usuários”. Nesse formato, é possível executar, copiar, distribuir e melhorar o software livremente, dispondo do acesso ao código-fonte do programa publicamente. “Temos que controlar os meios de produção pelo qual trabalhamos. É direito nosso, como coletividade, definir a maneira como trabalhamos”, enfatizou. Para além da

¹⁴ www.fna.org.br/wp-content/uploads/2019/03/ESTATUTO-FNA-2018.pdf

¹⁵ www.fna.org.br/2020/12/04/entidades-lancam-projeto-para-fomentar-uso-de-softwares-livres-em-arquitetura-urbanismo-e-engenharia/



democratização dos programas, um software livre também foge dos padrões de obsolescência programada dos tradicionais programas pagos, que sofrem atualizações e acabam não aceitando formatos antigos de arquivo. “O que vai ser da geração de arquitetos que fez toda sua produção digitalizada e que não sabe se vai ter sistema pra ler arquivos binários no futuro?”, questionou Matoso.

Acerca do projeto Solare¹⁶:

O Solare – Software Livre para Arquitetura e Engenharia – é um programa de entidades que tem por objetivo fomentar o uso e o desenvolvimento de softwares livres necessários à prática da arquitetura, urbanismo e engenharia.

Softwares Livres existem por meio de duas comunidades: a comunidade de usuários – os profissionais de arquitetura e engenharia – e a comunidade de desenvolvedores. Na interseção entre ambas, estão os profissionais que auxiliam no desenvolvimento dos softwares. O Solare visa a estimular a formação e organização da comunidade de usuários de modo a manter uma comunidade de desenvolvedores de acordo com seus propósitos.

Desta feita, devidamente justificado a aplicabilidade do artigo 31¹⁷ da Lei n.º 13.019/2014, no sentido de ser inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre a Organização da Sociedade Civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, bem como em virtude de que as metas propostas somente poderão ser atingidas com a maior vantagem, por esta entidade específica, a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas denominada FNA.

¹⁶ <https://solare.org.br>

¹⁷ Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:



Encerrando, verifica-se a singularidade da natureza do objeto a ser cooperado pelo CAU/RS e pela FNA, bem como a singularidade e a expertise comprovadas, tudo, avante bem exposto na presente justificativa. Fica aberto o prazo de impugnação previsto no §2^o¹⁸ do artigo 32 da Lei n.º 13.019/2014.

¹⁸ Art. 32.(...):

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.